

Parecer Jurídico

Origem: Departamento Jurídico do Sinpro/RS

Destino: Direção do Sinpro/RS – a/c profa. Soraya Franke

Questionamentos:

1. após a publicação da resolução 003, de 25 de janeiro de 2001, pelo Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre, quais são os limites de contratação de professores para laborarem na educação infantil?
2. como fica o cumprimento das disposições constantes na Convenção Coletiva firmada entre Sinpro/RS e Sindicreches/RS?

Resposta:

A legislação atual não altera a anterior no que diz respeito a exigência de presença de professores no acompanhamento de crianças enquadradas na educação infantil. Na verdade amplia esta exigência para crianças de 0 à 4 anos.

A nova Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre Sinpro/RS e Sindicreches estabelece condições de trabalho e pisos salariais que são exigíveis a partir dos prazos estabelecidos pela nova norma coletiva.

1. RELATÓRIO

I - Do reconhecimento legal da função docente

Até dezembro de 1996, a legislação relacionada a educação infantil era esparsa e até confusa no que dizia respeito a exigência de contratação de professores para lecionar nos chamados estabelecimentos de ensino pré-escolar, tais como, creches, pré-escolas, escolinhas, maternais, jardins de infância, etc. De fato, dos 4 aos 6 anos, era garantida a contratação de professores mas, dos 0 aos 3 anos, tal exigência não consta de nenhum arrazoado legal sobre a matéria.

A legislação utilizada até então como base legal era a seguinte: Portaria nº 01/90 - Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul - apresentação, itens 1, 2 e 4; Resolução nº 161, de 15 de janeiro de 1982 do Conselho Estadual de Educação e Constituição Federal de 1988 - art. 208.

A publicação da LDBEn (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996), sintetiza toda a legislação, ou seja, reconhece a educação pré-escolar como educação infantil, reconhece os estabelecimentos de educação pré-escolar - com suas variadas designações - como escolas de educação infantil e impõe a contratação de professores no acompanhamento de crianças dos 0 (zero) aos 6 (anos) . Está no art. 30:

art. 30 A Educação infantil será oferecida em:

I - Creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade.

O reconhecimento oficial e objetivo veio acompanhado da necessidade de uma lei que regulamentasse as especificidades do setor, ou seja, uma lei que estabelecesse as condições de autorização de funcionamento de novas escolas e os procedimentos de contratação de novos profissionais e adequação dos estabelecimentos já existentes.

Para tarefa de regulamentar o setor de educação infantil, a LDBEn dotou de competência os municípios e foi a partir daí que se iniciou o processo de readequação na cidade de Porto Alegre, que culminou com a publicação da Resolução 003 de 25 de janeiro de 2001, pelo Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre, que passaremos a analisar a seguir.

II – Da Res. 003 de 25/01/2001

As disposições acerca da exigência de professores, bem como, da formação do profissional constam nos art. 12 à 17 da referida resolução:

art. 12 – Para atuar na Educação Infantil o professor deve ter formação em curso de licenciatura, de graduação plena, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio na modalidade Normal.

art. 13 – Será admitida também a atuação de educador assistente tendo como formação mínima o ensino fundamental, acrescido de capacitação específica para atendimento à criança nesta faixa etária, a ser regulamentado em norma própria.

As figuras de assistente, auxiliar e recreacionista são substituídas pela figura do educador assistente. A resolução especifica no

parágrafo § 4º do art. 16 (abaixo), que todas as atividades das crianças devem ser planejadas em conjunto, ou seja, entre professor e educador assistente.

art. 14 – Da Direção das instituições de Educação Infantil deverá participar, necessariamente, um professor com no mínimo o ensino médio, modalidade Normal.

Parágrafo Único:

art. 15 -as mantenedoras.....

A figura do professor está presente inclusive na direção da escola, ou seja, é exigida a presença de professor na direção da escola de educação infantil.

art. 16 - A organização dos grupos de crianças leva em consideração a proposta pedagógica e o espaço físico, permitindo-se a seguinte relação criança/adulto e criança/professor:

- a) de 0 à 2 anos até 06 crianças por adulto e no máximo 18 crianças por professor;
- b) de 2 à 4 anos até 10 crianças por adulto e no máximo 20 crianças por professor;
- c) de 4 à 6 anos até 25 crianças por adulto e no máximo 25 crianças por professor;

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º - O professor planeja as atividades a serem desenvolvidas com as crianças em conjunto com o educador assistente;

§ 5º

§ 6º

Aqui vemos, clara e objetivamente, que a exigência de professor se dá desde os zero anos de idade. Assim, a proporção de grupo de crianças de todas as idades, dos zero aos seis anos, deve ser acompanhada por professores na proporção estabelecida pela legislação.

Art. 17 – No caso das Instituições de Educação Infantil comunitárias e beneficentes de assistência social de caráter comunitário, sem fins lucrativos, e filantrópicas, no mínimo um professor, , por um período não inferior quatro horas diárias, durante cinco dias na semana, deve ser o responsável pela orientação e acompanhamento das ações dos adultos a serem desenvolvidas com as crianças.

Parágrafo Único:

Estão enquadradas no art. 17, os estabelecimentos de ensino que possuem o certificado emitido pelo Ministério da Previdência Social e o emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. As demais escolas cumprem as disposições dos artigos anteriores.

Todas as escolas situadas no município de Porto Alegre devem cumprir as disposições constantes na resolução 003 do CME de Porto Alegre, sendo que as escolas situadas nos demais municípios do Estado do Rio Grande do Sul, cumprem as disposições do sistema de ensino a que estão vinculados.

III – Das normas coletivas e da representação sindical

Em 2003, Sinpro/RS e Sindicreches firmaram Convenção Coletiva de Trabalho para regular as normas coletivas referentes aos Contratos de Trabalho dos professores que laboram na Educação Infantil.

Está na CCT/2003:

1. ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre os docentes empregados em estabelecimentos de educação infantil – art. 30 da Lei 9394/96 - e seus respectivos empregadores, em todo o Estado do Rio Grande do Sul, com exceção dos municípios de Caxias do Sul, que é a base territorial do Sindicato dos Professores de Caxias do Sul, e de Ijuí que é a base territorial do Sindicato dos Professores de Ijuí.

Parágrafo Único: São considerados como estabelecimentos de educação infantil - conforme artigo 30 da Lei 9394/96, c/c, art. 3º da resolução nº 003/2001 do Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre e art. 1º da resolução nº 246/1999 do Conselho Estadual de Educação do RS - todos aqueles que desenvolvem cuidado e educação de modo sistemático, na faixa etária de 0 à 6 anos de idade, independentemente da denominação dos mesmos e, portanto, submetidos à normatização dos respectivos sistemas de ensino.

As normas coletivas que regem os contratos de trabalho dos professores que laboram em estabelecimentos de educação infantil foram firmadas entre Sinpro/RS e Sindicreches/RS, tendo, inclusive, especificação de reajustes salariais e pisos:

2. REAJUSTE SALARIAL

O salário dos professores de educação infantil será reajustado em 01 de julho de 2003 pela incidência do percentual de 12% (doze por cento) sobre o salário devido em março de 2002.

Parágrafo Primeiro: A base de cálculo para incidência do reajuste pertinente a próxima data-base (maio de 2003) será o salário resultante tão somente da aplicação do *caput* desta Cláusula, ressalvados eventuais acordos que venham a ensejar aumentos declaradamente sem caráter antecipatório.

Parágrafo Segundo: O ajuste das diferenças retroativas à 01 de julho de 2003, decorrentes das cláusulas de reflexo econômico previstas na

presente Convenção Coletiva, será efetivado pelas escolas até o dia 20 de outubro de 2003, observado o disposto nas Disposições Gerais – cl. 47.

3. PISOS SALARIAIS

Os estabelecimentos de educação infantil cujo valor pago à hora-aula, já reajustado em julho/03 – conforme *caput* da cl. 02 -, não totalizar o mínimo de R\$ 6,08 (seis reais e oito centavos), estarão obrigados excepcionalmente ao pagamento de, no mínimo, R\$ 4,76 (quatro reais e setenta e seis centavos) por hora-aula, sendo-lhes vedada quaisquer hipóteses de adoção de valor inferior ao maior já praticado.

Parágrafo Primeiro: O valor mínimo previsto no *caput* – R\$ 4,76 – deverá alcançar o patamar de R\$ 6,08 acrescido dos reajustes ulteriores, até a CCT de 2006.

Parágrafo Segundo: A remuneração dos docentes será fixada pelo número de aulas semanais. O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se cada mês constituído de 4,5 (quatro e meia) semanas, acrescentando-se-lhe 1/6 (um sexto) de seu valor como remuneração do repouso, conforme interpretação do art. 320 da CLT em combinação com a Lei nº 605/49.

A CCT/2003 além de estabelecer a obrigatoriedade de contratação de professores – considerando sua explícita referência às resoluções dos Conselhos Municipais de Educação – cl. 01 citada - impõe o pagamento de reajustes e pisos salariais. Os prazos previstos nas cls. 02 e 03 foram flexibilizados – considerando o período de adaptação das escolas – e o cumprimento das disposições tinha como prazo a data de 1º de outubro de 2003, conforme Disposições Gerais – cl. 47:

47. DISPOSIÇÕES GERAIS

As cláusulas econômicas e de reflexos econômicos, dispostas nesta cláusula, respeitarão a seguinte disposição:

- a) Cl. 3 – Pisos Salariais – os estabelecimento de ensino terão prazo de 30 dias, a contar de 1º de outubro de 2003, para implementar as condições previstas na cl. 3ª e seu parágrafo único, sendo que o pagamento de férias e 13º salário, deverá

ser calculado pela média aritmética compreendida entre os meses de janeiro e dezembro de 2003;

b) Cl. 14 – Excepcionalmente, o 13º salário de 2003, será pago em conformidade com a lei 4.749/65 c/c CF/88;

c) Cl. 32 - excepcionalmente em 2003, o disposto na cláusula 32 – Dia do Professor -, escola e professor deverão acordar o dia em que não haverá labor, nem compensação, que deverá ocorrer, em qualquer hipótese, no mês de outubro de 2003.

Sendo assim, todas as escolas de educação infantil – aquelas responsáveis pelo atendimento, exclusivo, de crianças de 0 à 6 anos de idade – que tem como representação econômica o SINDICRECHES estão vinculadas à CCT/2003 firmada por este e pelo SINPRO/RS, devendo, nos prazos estabelecidos, cumprir as disposições firmadas que, a partir do regular depósito na DRT – Delegacia Regional de Trabalho – passam a compor os requisitos da relação laboral e contratual firmada entre professores e escolas de educação infantil.

2. CONCLUSÕES

Considerando que:

a) a legislação anterior a 20 de dezembro de 1996 exigia a presença de professores para o atendimento de crianças de 4 à 6 anos;

- b) a LDBEn, publicada em 20 de dezembro de 1996 classifica as instituições de atendimento de crianças de 0 a 6 anos como escolas de educação infantil;
- c) que as Resoluções 246/99 do Conselho Estadual de Educação e a Resolução 003/2001 do Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre, exigem a presença de professores nas escolas de educação infantil;
- d) que em 2003 Sinpro/RS e Sindicreches firmaram Convenção Coletiva de Trabalho;

conclui-se que todas as escolas situadas no município de Porto Alegre tenham que cumprir as exigências impostas pelas normas citadas, não podendo as mesmas eximirem-se da contratação de professores, respeitada a relação numérica criança/professor em cada turma.

É O PARECER.

Porto Alegre, 29 de dezembro de 2003

Luciane Lourdes Webber Toss
oab/rs 37.090
assessora jurídica do Sinpro/RS